



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010508-92.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ALLAN TELES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010508-92.2026.8.19.0000, lançada nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALLAN TELES DE OLIVEIRA contra decisão interlocutória da 2ª Vara Cível da Regional de São Gonçalo.

Distribuído o recurso com pedido de justiça gratuita, foi dada a oportunidade para o agravante para comprovar sua condição de hipossuficiente, no prazo de cinco dias (id 16), o que não foi atendido. (id. 22)

Intimado a regularizar o preparo no prazo de 5 dias, na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção, manteve-se inerte.



Considerando que não foram satisfeitos os supostos de admissibilidade do recurso, portanto, de rigor sua inadmissibilidade.

Isto posto, JULGO DESERTO O RECURSO, negando seu seguimento.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se."

Alega o agravante, em síntese, que "o cabimento do Agravo Interno é inquestionável pois se trata de instrumento processual adequado para questionar decisão monocrática proferida por relator que aplicou a pena de deserção e negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte agravante".

Argumenta que "foi proferida decisão monocrática indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor/agravante".

Afirma que "não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família".

Por fim, requer a reforma da decisão para revogar a decisão monocrática proferida e conceder os benefícios da gratuidade de justiça diante das provas produzidas pelo recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 53/57, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.



O agravo interno é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Depreende-se da peça recursal, que o recorrente não traz qualquer alegação capaz de ensejar a reforma da decisão monocrática guerreada, limitando-se a repetir discursos anteriores, absolutamente desprovidos de conteúdo probatório, acerca da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Com efeito, a mera alegação de crise financeira e dificuldades para pagamento de dívidas, por si só, não implica na presunção de hipossuficiência econômica, sendo imperiosa a demonstração pelo agravante de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem causar prejuízo à própria subsistência e de sua família.

No caso concreto, foi proferida decisão monocrática (fls. 35) julgando deserto o recurso em razão da inércia do recorrente em fornecer dos comprovantes de rendimentos e últimas declarações de Imposto de Renda

Inconformado, o autor interpõe o presente Agravo Interno (fls. 39/45), pugnando pela concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Cabe destacar que, foi determinada a apresentação dos comprovantes de rendimentos e últimas declarações de Imposto de Renda (fls. 16). Devidamente intimado, o agravante ficou-se inerte (fls. 22).

Às fls. 24, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado e determinada a intimação do recorrente para que, no prazo de 05 dias, efetue o correto recolhimento das custas, na forma do artigo





1.007, § 4º do CPC, sob pena de deserção. Devidamente intimado, o recorrente quedou-se inerte (fls. 33).

Desta forma, em que pese à arguição da parte recorrente, sua hipossuficiência não foi devidamente comprovada, posto que sem embasamento fático, não havendo aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a impossibilidade de suportar as despesas do processo, devendo, assim, ser mantido o indeferimento do benefício requerido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo-se inalterada a decisão monocrática recorrida.

Após o prazo recursal, promova o agravante o recolhimento das custas pertinentes ao presente agravo, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

